



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PROCESSO LICITATÓRIO POR INEXIGIBILIDADE Nº 008/2020

PARECER Nº 022/2020

INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA NA ÁREA DE OBSTETRICIA – POR INEXIGIBILIDADE

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

O senhor pregoeiro municipal encaminha o Memorando nº 013/2020 – SESMA, onde suscita o senhor Secretário de Saúde parecer jurídico sobre a possibilidade de Contratação de Médico, da **JEAN CLEYTON SILVA GUIMARÃES**, brasileiro, Médico, com especialidade em Ginecologia e Obstetrícia inscrito no CRM nº 14968/PA, portador do CPF nº 758.323.212-00 e do RG nº 3854037 SSP/PA, residente e domiciliada na cidade de Santarém sito a Av. Frei Vicente. Nº 485, Bairro Aeroporto Velho, no tocante a serviço médico no atendimento no setor ambulatorial, Ginecologia, Obstetrícia e atendimento no setor de Urgência e emergência do Hospital Municipal de Monte Alegre e Maternidade Elmaza Sadeck, pelo período compreendido de 23 de janeiro de 2020 à 28 de janeiro de 2020.

Para suportar seu pedido, o senhor secretário de saúde municipal elenca através de justificativa que devido a elevada demanda de atendimento nos setores tanto do Hospital municipal e Maternidade Elmaza Sadeck, pela carência de profissionais capacitados para atuar como médico Ginecologista e Obstetra, há a necessidade imperativa desta contratação e demais fundamentos nela elencados e que nosso município tem cerca de 55.462 habitantes, segundo fontes do IBGE, e com inúmeros casos de patologias na área específica.

Justificou também o preço proposto pelo profissional, de acordo com a sua proposta, em R\$ 1.800,00 (um mil e seiscentos reais), diário, no atendimento de consultas ambulatoriais com 16 atendimentos diários e mais sobreaviso de 24 horas, com sendo o valor compatível com o praticado em nossa região.

Juntou em seu memorando as seguintes cópias: Proposta de Prestação de Serviços Médicos; Justificativa para a Contratação do Médico; Justificativa em razão do preço; proposta de preço; Diploma de Graduação emitido pela Universidade da Bolívia com revalida promovida em 02 de fevereiro de 2015; RG; CRM; Cartão do PIS; Certificado de ginecologia e obstetrícia; CPF; Regularidade do CPF; Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; certidão negativa de débitos municipais;

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Secretário, o parecer jurídico é uma orientação jurídica fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

A contratação de profissional médico na área de obstetrícia para atender no hospital municipal e maternidade municipal, por isso, para evento certo e determinado, a princípio, não encerra o dever do ente público em realizar, com os requintes de publicidade e saudável competição o certame licitatório, a fim de apurar o melhor preço ou qualquer outro requisito que se entenda necessário ao fim colimado pela licitação. Ainda melhor, o quadro de servidores efetivos da administração deveria contar com profissional deste gabarito, e selecionado mediante concurso público, a fim de suprir a demanda municipal, o que não é o caso, tendo em vista a escassez do profissional no mercado, além do fato de que os médicos regularmente aprovados em concurso foram exonerados, quase todos a pedido ou pediram licença sem vencimento.

Nesse sentido, há nos autos comprovação atestada pela Secretaria de Finanças e Administração do Município, quanto à quantidade escassa de médicos aprovados em concurso público. Não há como deixar de se evidenciar premente necessidade pública, quando a contratação buscada refere-se a atendimento de determinação constitucional, que se materializa no dever do Estado em promover a saúde a seus administrados.

Dessa maneira, diante da necessidade pública, na análise do caso há que se ter em mente, se a invocação do *caput* do artigo 25, da Lei n. 8.666/93 é mesmo presente e capaz de, por si, autorizar a contratação direta, como a pretensão apresentada neste caso.

É necessário, de outra banda, aclarar o entendimento, com a exploração da fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra. Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será inexigível.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior *"licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição"*. Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento, poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, poderão fornecer à Administração o referido produto, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento.

No caso da existência de múltiplos fornecedores, a concorrência obriga a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, no caso, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade da utilização daquele bem ou serviço, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor ou prestador.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

A norma de regência no caso em tela é o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

“Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

Além disso, é fato que há imensa rotatividade de profissionais médicos neste Município, que assim como os demais municípios vizinhos sofrem com a carência de médicos, que não se interessam pelo concurso público, para o interior de nosso estado. Nesta senda, a proposta mais vantajosa sempre interfere na continuidade da prestação de serviço do profissional médico em determinado lugar, fazendo com que seja necessária a procura de outros profissionais, tornando essa situação um círculo sem fim.

Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, não se configura como ilícita e, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

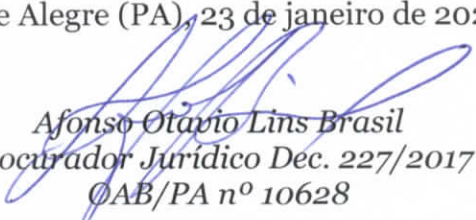
No caso em apreço, temos que estão obedecidos os requisitos legais, posto ser o serviço técnico, singular e único, considerando-se o Município contratante e sua área de abrangência, além da necessidade pública premente pelo serviço a ser prestado.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opino favoravelmente ao pleito da área solicitante.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 23 de janeiro de 2020.


Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628